

PORTARIA Nº 952, DE 8 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, com as seguintes atribuições:

I – elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;

II – verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias; e

III – avaliar as atividades constantes da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria nº 4, de 21 de março de 2002; e

IV – propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182.

Art. 2º A CONAETI será composta por dois representantes de cada um dos órgãos ou entidades relacionadas a seguir, sendo um membro titular e um suplente:

I – Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

III – Ministério da Assistência Social – MAS;

IV – Ministério da Cultura – MinC;

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

VI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

VII – Ministério da Educação – MTE;

VIII – Ministério dos Esportes – ME;

IX – Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA;

X – Ministério da Justiça;

XI – Ministério da Previdência Social – MPS;

XII – Ministério da Saúde – MS;

XIII – Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH;

XIV – Secretaria Especial de Política para Mulheres – SEPM;

XV – Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR;

XVI – Ministério Público do Trabalho – MPT;

XVII – Central Única dos Trabalhadores – CUT;

XVIII – Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT;

XIX – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

XX – Força Sindical – FS;

XXI – Social Democracia Sindical – SDS;

XXII – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

XXIII – Confederação Nacional do Comércio – CNC;

XXIV – Confederação Nacional da Indústria – CNI;

XXV – Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF;

XXVI – Confederação Nacional dos Transportes – CNT;

XXVII – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

XXVIII – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

§ 1º Os representantes indicados pelos respectivos órgãos ou entidades serão designados em ato a ser expedido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§2º A coordenação da CONAETI será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego o qual contará com dois suplentes para esse fim.

§3º A CONAETI, sempre que julgar necessário, poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades para participar de suas reuniões, na condição de colaboradores.

§ 4º A designação para a CONAETI não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.

§ 5º As despesas referentes à participação dos membros nas atividades da CONAETI correrão por conta do órgão ou entidade que eles representam.

Art. 3º O Ministério do Trabalho e Emprego assegurará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CONAETI.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002.

JAQUES WAGNER